



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO
NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2015
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.287, de 2016)**

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que
dispõe sobre a Política Nacional de
Segurança de Barragens.

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe
sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as
seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º 1º

.....
.....

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em
termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas
humanas, conforme definido no art. 7º. (NR).

Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de
barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou
desastre e suas consequências;

.....

VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados
em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação

de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

.....

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;

.....(NR)

Art. 5º

.....

§ 1º As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

§ 2º A fiscalização prevista no *caput* deve basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º

.....

VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

.....

Art. 8º

.....

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

.....

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

.....

Art. 11. A elaboração de PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. (NR)

Art. 12.

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

II – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado;

III - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

IV - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VI - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência; e

VII – preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

§ 1º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e

das populações afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 2º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e deve ficar disponível na rede mundial de computadores, no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às demais autoridades competentes.

§ 3º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

§ 4º O PAE deverá ser revisto, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões:

I – quando a atualização da análise de risco ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem recomendar;

II – sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III – quando a execução do PAE, acionado por exercício simulado, acidente ou desastre, assim o recomendar; e

IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 5º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação para encaminhamento das ações de emergência e comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, dos órgãos de proteção e defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente e dos sindicatos dos trabalhadores, assim como dos Municípios afetados. (NR)

Art. 13.

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

.....

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:
.....(NR)

Art. 16.

.....

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.
.....(NR)

Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....

.....(NR)

Art. 18.

.....

§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR).

.....

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à

utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de Junho de 2016.

Deputado Marcos Abrão
Presidente da CINDRA